

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.724, DE 2000.

(Apensados os Projetos de Lei n.ºs 2.907, de 2000, e 3.062, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos colocarem os preços de medicamentos em suas propagandas comerciais.

**Autor:** Deputado Carlos Mosconi

**Relator:** Deputado Antônio Cruz

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Mosconi, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos colocarem os preços dos medicamentos anunciados em suas propagandas comerciais.

Segundo o autor da proposição, o consumidor sofre os efeitos da maciça propaganda promovida pelos laboratórios farmacêuticos, os

quais procuram destacar as virtudes do medicamento, mas sem divulgar, entre outras informações relevantes, o seu preço.

Ao projeto original foram apensados o PL n.º 2.907, de 2000, do Deputado Ricardo Ferraço e o PL n.º 3.062, de 2000, do Deputado Darcísio Perondi, ambos obrigando a impressão nas embalagens de medicamentos do preço de fábrica do remédio. Destaca-se, por oportuno que o PL 3.062/00, arquivado ao final da legislatura, foi desarquivado em 8/04/2003, a requerimento de seu autor.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para julgamento de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para o de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa e redacional, sendo que, em nenhuma delas, recebeu emendas.

Na primeira Comissão de Mérito foram aprovadas, nos termos do substitutivo do Relator, que consignou, em seu parecer, que elas sugeririam providências distintas, embora fossem complementares e altamente relevantes. Assim, enquanto a primeira determinava a divulgação do preço do medicamento em sua propaganda, as duas outras alvitravam que esses valores fossem fixados em sua embalagem.

Ressaltou, no entanto, o alcance limitado do primeiro projeto, pois os medicamentos sujeitos à prescrição médica - que correspondem a noventa por cento das unidades vendidas - não podem ter propaganda veiculada nos meios de comunicação dirigidos à população.

Ao fim, registrou que a penalidade proposta pelo PL 2.907/00 aos infratores da lei era exorbitante, qual seja, multa de cinquenta mil vezes o preço do produto e, na reincidência, fechamento do estabelecimento fabricante ou importador do medicamento. Ao ver do Relator, a aplicação dessas penas ficaria inviabilizada, vez que resultaria no encerramento das atividades dessas empresas.

Por tais razões, apresentou substitutivo dispondo que as empresas fabricantes ou importadoras de medicamentos ficassem obrigadas a estampar o preço do produto nas embalagens para venda ao consumidor.

Também deverão explicitar os preços dos produtos as propagandas comerciais dos medicamentos de venda livre, dirigidas à população em geral, bem como as voltadas para os profissionais prescritores ou dispensadores, no caso de medicamentos sujeitos à prescrição.

Conclui o substitutivo pela aplicação, pela autoridade sanitária competente, de multa de dez mil vezes o valor do produto em que faltar a anotação do preço, bem como, na reincidência do descumprimento da lei, na suspensão das atividades da empresa responsável.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, concordando com a Comissão de Seguridade Social e Família, aprovou a todos os projetos de lei, na forma do Substitutivo aprovado por esta última.

Finalmente, nesta fase, as proposições estão submetidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o exercício do juízo previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados como de sua exclusiva competência.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, os projetos de lei referenciados e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalva estão a merecer, vez que apresentam perfeita adequação ao estatuído pela Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 2.724/00, 2.907/00, 3.062/00 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado Antônio Cruz

Relator